



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5014073-30.2016.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos autos em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA** em face de:

PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS, brasileiro, filho de [REDACTED], nascido em 26/01/1963 no Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CPF [REDACTED] portador do RG [REDACTED] com endereço na [REDACTED]

pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos.

I- Introdução

O presente feito se baseia no Procedimento Investigatório em epígrafe e, em parte, na transferência de processo relacionada a EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (EDUARDO CUNHA) feita pela Suíça, com força na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 47) – internalizada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 - e na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (art. 4, Item 3) - internalizada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Com efeito, o Procurador-Geral da República, em 21 de setembro de 2015, enviou carta ao Procurador-Geral Suíço, afirmando aceitar eventual transferência do processo e da investigação suíça, tendo em vista que seria possível e mais eficiente para a Administração da Justiça a sua persecução penal no território nacional. Referido documento tramitou via DRCI para as Autoridades Suíças.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Em resposta, no dia 29 de setembro de 2015, as Autoridades Suíças enviaram, por meio do Ministério da Justiça brasileiro, com base no Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, firmado em 2004 – internalizado pelo decreto nº 6.974, de 7 de outubro de 2009, e o art. 4º do Tratado de Extradução entre a Suíça e o Brasil, de 23 de julho de 1932 - internalizado pelo Decreto nº 23.997, de 13 de março de 1934-, a transferência de processo referente a EDUARDO CUNHA e seus familiares.

O deputado federal afastado EDUARDO CUNHA foi denunciado pela Procuradoria Geral da República pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por esses mesmos fatos, sendo que esta denúncia em face dos investigados sem foro por prerrogativa de função decorre do desmembramento da investigação autorizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com o aprofundamento das investigações da denominada Operação Lava Jato, foi evidenciado que uma grande organização criminosa se infiltrou na PETROBRAS.

Basicamente, desvelou-se que havia um loteamento dos cargos mais importante da companhia estatal para o Partido dos Trabalhadores e outros partidos que integravam a chamada base de apoio do Governo Federal no Congresso Nacional, como PMDB e PP.

Essas agremiações partidárias determinavam quem seriam os diretores da PETROBRAS por intermédio das chamadas “indicações políticas”. Como contrapartida pela indicação e para sustentação no cargo, esses diretores cobravam propinas das empresas interessadas em obter contratos nas respectivas áreas e repassavam a maior parte dos valores para os partidos políticos e políticos, que recebiam expressivas quantias da vantagem indevida para enriquecimento pessoal de parlamentares e correligionários e para a realização do “caixa 2” das campanhas políticas.

De início, com as colaborações premiadas de PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO BARUSCO, descobriram-se os detalhes de funcionamentos do esquema criminoso dentro da área de abastecimento da PETROBRAS, comandada pelo próprio PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, e da área de serviços da estatal, comandada pelo diretor RENATO DE SOUZA DUQUE entre 2003 e 2012.

Nessas diretorias, o esquema era tão sofisticado que chegou a contar com um cartel de empreiteiras interessadas nas obras da PETROBRAS, que loteava também as obras da companhia segundo o interesse e conveniência particular dessas empresas. Havia, inclusive, um “regulamento de campeonato esportivo” para detalhar as regras de funcionamento do ajuste criminoso das empresas.

Posteriormente, com o avanço das investigações, elucidou-se que a organização criminosa contava com um núcleo atuante na área internacional da companhia, comandada por NESTOR CERVERÓ entre 20/03/2003 e 4/03/2008 e JORGE LUIZ ZELADA entre 04/03/2008 e 20/07/2012. Ambos estão atualmente presos e condenados em primeiro grau de jurisdição por terem participado desse esquema de solicitação de pagamento de vantagens indevidas por empresas interessadas em obter contratos com a respectiva pasta de negócios internacionais.

Os crimes envolvendo a área internacional começaram a ser desvelados a partir dos depoimentos do colaborador JULIO CAMARGO, oportunidade em que foram reveladas as fraudes envolvendo a contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitória 10.000 pela respectiva pasta com o pagamento de propina a agentes públicos. Por esses fatos, o deputado



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

federal EDUARDO CUNHA foi denunciado perante o Supremo Tribunal Federal pelo recebimento de vantagem indevida do estaleiro SAMSUNG para auxiliar a contratação dos referidos navios-sonda pelo PETROBRAS.

Posteriormente, com o acordo de HAMYLTON PADILHA, FERNANDO SOARES, SALIM SCHAHIN, EDUARDO MUSA e NESTOR CERVERÓ, percebeu-se que havia um quadro de corrupção sistêmica encravado em diversos contratos da diretoria internacional, sendo que o pagamento de propina era a verdadeira “regra do jogo”.

Nos autos nº 5012091-78.2016.4.04.7000, foi denunciado o braço da organização criminosa atuante na área internacional da PETROBRAS.

Naquela oportunidade, o grupo criminoso foi dividido sucintamente em quatro grandes núcleos.

O **primeiro núcleo**, integrado por agentes de empresas brasileiras e estrangeiras interessadas em obter contratos com a PETROBRAS, como a **COMPANIE BENINOISE DES HYDROCARBURES SARL (CBH)**, SCHAHIN, SAMSUNG, VANTAGE, PRIDE ENSCO, SEVAN MARINE e SEVAN DRILLING, denominado de empresarial, praticava, diretamente ou mediante intermediários, os crimes de corrupção dos funcionários da PETROBRAS e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

É nesse contexto que está inserida a atuação do empresário português IDALECIO OLIVEIRA, já denunciado pelos fatos aqui narrados nos autos nº 5027685-35.2016.4.04.7000, que atuou para defender o interesse de sua empresa, a **COMPANIE BENINOISE DES HYDROCARBURES SARL (CBH)**, na venda fraudulenta do campo de BENIN a PETROBRAS.

O **segundo núcleo**, integrado por NESTOR CERVERÓ, EDUARDO MUSA, JORGE LUIZ ZELADA (já denunciado pelos fatos aqui narrados nos autos nº 5027685-35.2016.4.04.7000), RENATO DE SOUZA DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA, **PEDRO AUGUSTO HENRIQUE XAVIER** e outros empregados do alto escalão da PETROBRAS, denominado de núcleo PETROBRAS, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e fraude à licitação.

O **terceiro núcleo** era o braço financeiro da organização criminosa, cujo funcionamento se deu na figura do “operador”, verdadeiro intermediador de interesses escusos, que representava o interesse dos funcionários públicos corruptos e dos partidos políticos responsáveis pelo “apadrinhamento” dos diretores da PETROBRAS. Era o grupo voltado à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Nesse núcleo, inseria JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, já denunciado pelos fatos aqui narrados nos autos nº 5027685-35.2016.4.04.7000, que representava os interesses do PMDB e está atualmente preso e já condenado em primeiro grau de jurisdição pelo crime de corrupção passiva nos fatos envolvendo a aquisição da Sonda TITANIUM EXPLORER pela PETROBRAS.

O **quarto núcleo**, denominado de núcleo político, era constituído pelos agentes políticos que recebiam propinas do esquema criminoso em troca da manutenção no cargo dos diretores corruptos nos respectivos cargos. No caso da área internacional, o partido



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

responsável pela indicação e manutenção dos diretores era o PMDB, que por intermédio de seus congressistas recebeu recursos de origem criminosa.

É nesse núcleo que se insere o deputado federal afastado EDUARDO CUNHA, já condenado por estes fatos nos autos nº 50516062320164047000.

II- IMPUTAÇÕES

As imputações desta denúncia se restringem aos crimes praticados pelo **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** em coautoria com os já denunciados EDUARDO CUNHA, CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ¹, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, IDALECIO OLIVEIRA² e JORGE LUIZ ZELADA nos fatos envolvendo a aquisição dos campos de exploração de BENIN e a lavagem de dinheiro desses ativos.

No fato 01 será feita a imputação do crime de corrupção passiva pela solicitação, aceitação e recebimento de vantagem indevida pelo então funcionário da **PETROBRAS PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** que atuou em conjunto e por influência do operador JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, que atuava como verdadeiro representante do interesse dos agentes públicos corruptos na negociação com empresário português IDALECIO OLIVEIRA, intermediando o pagamento de propina a **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**, que como contraprestação pela propina praticou atos de ofício que viabilizaram a celebração do contrato de aquisição do campo de Benin pela PETROBRAS.

No fato 02 será feita a imputação de lavagem de dinheiro, descrevendo os estratagemas utilizados pelo denunciado **PEDRO AUGUSTO HENRIQUE XAVIER** para dissimular a origem ilícita do dinheiro da propina recebida por intermédio de utilização de empresas *offshores* no exterior.

II.i- CAMINHO DO DINHEIRO

O caminho do dinheiro proveniente dos crimes investigados, cuja compreensão é essencial para o esclarecimento dos fatos, seguiu a seguinte cronologia:

1) Em 3/05/2011 a PETROBRAS transferiu USD 34,5 milhões a empresa **CBH** como pagamento pela aquisição do campo de exploração 4 em BENIN (Anexo 37);

2) na mesma data de 3/05/2011, houve a transferência de USD 31 milhões da **CBH** para a conta Z20997 8AA, custodiada no Banco BSI, em Zurique, Suíça (ANEXO 26, p. 13), pertencente a **LUSITÂNIA PETROLEUM LTD**, que era sua controladora (Anexo 28, p. 13);

3) em 5/05/2011 foi feita a transferência de USD 10 milhões da **LUSITANIA PETROLEUM LTD** em favor da conta nº 203217, custodiada no Banco BSI, em Zurique,

¹ Absolvida em primeiro grau, mas objeto de recurso de apelação na data de propositura desta denúncia.

² Absolvido em primeiro grau, mas objeto de recurso de apelação na data de propositura desta denúncia.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

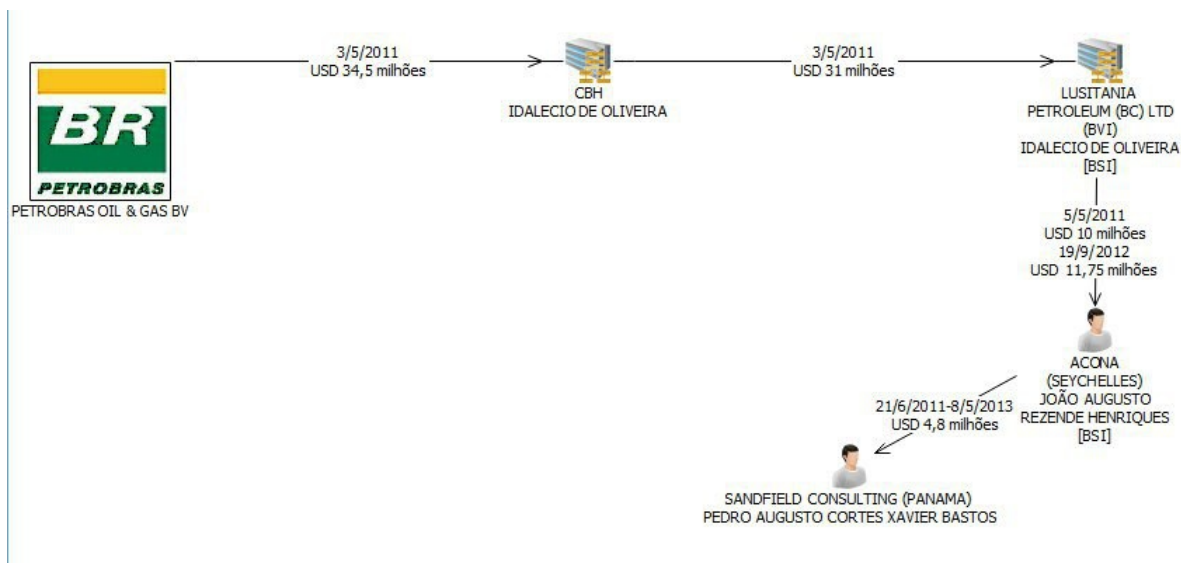
FORÇA TAREFA

Suíça, pertencente a *offshore* **ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD**, cujo beneficiário final era **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**;

4) em 21/6/2011 foi feita a transferência de USD 700.000,00 da conta ACONA de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** para a conta CH4508465000Z212669AA no Banco BSI, em Zurique, na Suíça, pertencente a *offshore* panamenha SANDFIELD CONSULTING S.A., que tinha **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** como beneficiário;

5) posteriormente, entre 19/9/2012 e 25/7/2013, a conta ACONA INVESTMENTS recebeu outros USD 11,75 milhões provenientes da empresa LUSITANIA PETROLEUM LTDA e repassou, logo em seguida, mais USD 4,165 milhões para a conta da *offshore* SANDFIELD CONSULTING nas seguintes datas e valores: i) 26/09/2012- USD 2.700.000,00; ii) 8/1/2013- USD 230.000,00; iii) 8/5/2013: USD 300.000,00; iv) 2/8/2013- USD 935.000,00 (anexo 28, p. 26).

O gráfico abaixo ilustra o caminho do dinheiro:



FATOS 01 e 02 – CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

No período compreendido entre pouco antes de 1º de julho de 2010³ - data em que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** firmou um contrato de agenciamento ideologicamente falso com **IDALECIO OLIVEIRA** - e maio de 2011 - época em que começaram os pagamentos da vantagem indevida aos beneficiários da operação -, abrangendo o período em que **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** exercia o cargo de gerente da INTER-DN/EP/AOP da **PETROBRAS**, no município do Rio de Janeiro e na Suíça, **IDALECIO OLIVEIRA**, de modo consciente e voluntário, ofereceu e prometeu vantagem indevida no valor de USD 10 milhões para determinar **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO CUNHA** a praticarem,

³Data do contrato de agenciamento firmado entre **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** e **IDALECIO OLIVEIRA**.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

omitirem e retardarem atos de ofício consistente em influenciar a aquisição pela PETROBRAS de um campo de petróleo em BENIN, país da região ocidental da África, da companhia **COMPANIE BENINOISE DES HYDROCARBURES SARL (CBH)**, pelo valor de USD 34,5 milhões. Daquele montante de USD 10 milhões (de propina), pelo menos USD 700 mil (setecentos mil dólares)⁴ beneficiaram diretamente **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**, que ainda se beneficiou de mais USD 4,15 milhões de uma segunda remessa no valor USD 11,75 milhões recebida pela ACONA da LUSITANIA PETROLEUM em 19/9/2012⁵.

Logo na sequência, em atos subsequentes, nas mesmas circunstâncias de tempo, espaço e modo de execução, **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**, em coautoria com os já denunciados JORGE LUIZ ZELADA e EDUARDO CUNHA, com auxílio direto de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, solicitou e aceitou para si e para outrem, direta e indiretamente, no exercício e em razão da função pública de gerente da área internacional da PETROBRAS a vantagem indevida oferecida e prometida.

Em consequência disso, **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** e os demais agentes públicos envolvidos tanto deixaram de praticar ato de ofício a que estavam obrigados como também praticaram atos infringindo o dever funcional, pois de fato viabilizaram a aquisição pela PETROBRAS de um campo de exploração em BENIN, país da região ocidental da África, da companhia **COMPANIE BENINOISE DES HYDROCARBURES SARL (CBH)**, pelo valor de USD 34,5 milhões, sendo que tal montante foi transferido pela PETROBRAS à **CBH** em 3/05/2011 (Anexo 37).

O lobista JOÃO AUGUSTO HENRIQUES, por sua vez, atuou como intermediário e preposto dos agentes públicos corrompidos, solicitando, aceitando e recebendo parte da vantagem indevida, como a seguir será melhor explicado. Há evidências de que JORGE LUIZ ZELADA⁶ foi indicado para o cargo de diretor da PETROBRAS por JOÃO AUGUSTO HENRIQUES, apoiado pela bancada do PMDB de Minas Gerais e com aval final do deputado federal EDUARDO CUNHA. Nesse contexto, coube a EDUARDO CUNHA dar o suporte político do PMDB para manutenção do cargo de ZELADA, que tinha conhecimento de que para se sustentar no posto precisava atuar de forma ilícita para obter propina em favor dos integrantes do PMDB, dentre estes, em favor do deputado federal EDUARDO CUNHA.

Já o denunciado **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** era pessoa de confiança de JORGE LUIZ ZELADA, sendo indicado para o cargo de gerente da área internacional da PETROBRAS pelo antigo diretor⁷.

⁴ Equivalentes atualmente a R\$ 5.338.619,00 reais ou a USD 1,5 milhão - Isto ocorreu em cinco transferências, nas seguintes datas e valores: (i) 30.05.2011 - CHF 250.000,00; (ii) 01.06.2011 - CHF 250.000,00; (iii) 08.06.2011 - CHF 250.000,00; (iv) 15.06.2011 - CHF 250.000,00; (v) 23.06.11 - CHF 311.700,00.

⁵ Os registros bancários demonstram que em 19/9/2012 a LUSITANIA transferiu outros USD 11,75 milhões para a ACONA.

⁶ Sobre o tema, veja-se o depoimento de EDUARDO MUSA no anexo 33, que na sequência será melhor explorado.

⁷ Comprovando esta afirmação, veja-se o depoimento de BENÍCIO FRAZÃO (Anexo 17) (PIC nº 1.25.000.003027 2015-14) : “ QUE por cerca de 30 dias depois do depoente assumir o diretor ZELADA convocou o depoente e pediu para substituir um do gerente subordinado ao depoente; QUE o depoente ficou preocupado porque pensou que MURILO seria substituído, mas foi orientado substituir CESAR RAMOS; QUE o depoente tinha interesse em trazer uma pessoa de sua confiança para o posto, mas ZELADA sugeriu que o depoente entrevistasse PEDRO AUGUSTO, o que foi feito, seguindo a orientação do diretor;”



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

A partir de documentação enviada pela PETROBRAS, foi possível traçar a cronologia do processo de contratação nos seguintes termos:

a) A empresa **CBH**, pertencente ao denunciado IDALÉCIO DE OLIVEIRA, possuía contrato de concessão para exploração de um bloco petrolífero em BENIN, na África, e visava vendê-lo para a PETROBRAS;

b) Em 30.07.2009, a empresa **CBH** ofereceu à PETROBRAS, por meio de um *flyer* enviado por IDALÉCIO DE OLIVEIRA a **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**, uma oportunidade de aquisição do bloco de perfuração 4, que possuía 7.739 km², em BENIN (Anexos 2 e 3);

Pela investigação, constatou-se que **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** era o responsável por buscar novas oportunidades no mundo todo, em especial no oeste da África. Nesta condição, **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** conheceu o empresário IDALECIO OLIVEIRA em negociação a respeito da compra do campo da empresa Enigma, na Namíbia, África.

Assim, IDALECIO OLIVEIRA procurou **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** por intermédio do envio de um e-mail encaminhado no dia 30/7/2009.

Contudo, de acordo com a CIA, **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** já tinha conhecimento informal da oportunidade pelo menos desde 3/7/2009, quando trouxe uma amostra do poço HIHON I, por ocasião da assinatura do FOA da Namíbia (p. 38). Isso se demonstra pelo e-mail enviado por **PEDRO AUGUSTO** no dia 3/7/2009 a outros funcionários da área internacional da PETROBRAS, como RUDY FELIX FERREIRA, DANIEL ZAINÉ e KARINE FIRMO em que é mencionada a oportunidade (p. 40).

c) Em 21.08.2009, há uma ata de reunião do Comitê de Novos Negócios, em que **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**⁸ apresentou as oportunidades de BENIN. Foi autorizada a participação em *data-room* de BENIN (Anexo 4);

d) Com a aproximação da CBH, foi enviada uma equipe de técnicos da PETROBRAS Nigéria ao *data room* que aconteceu em Cotonou no Benin em 17/12/2009, sendo que o relatório desta missão concluiu que “**com os dados disponibilizados, era desaconselhável a continuidade no processo, devido à escassez de dados e inconsistência na avaliação da CBH**” (Anexo 60, p. 41):

⁸Conforme o depoimento de Benício Frazão, Jorge Luiz Zelada indicou Pedro Henrique para a gerência da área internacional (Anexo 17).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

		UN-NIG/EXP
EXPLORATION OPPORTUNITY OFFSHORE BENIN		GEOLOGICAL EVALUATION DATA ROOM VISIT
COUNTRY: BENIN	BLOCK:	Date: 29/01/2010
BASIN:	BLOCK 4	Evaluators: CHUKWUEMEKA PHIL-EBOSIE, OLANIRETI ODUGBOYE, OLUWAKEMISOLA TAIWO.
DAHOMY BASIN		
HISTORY		
➤ Evaluation made by request of INTER-DN/EP and INTER-TEC/EXP.		
RECOMMENDATIONS:		
The scarcity of information and the lack of consistency regarding the interpretation available DO NOT allow us to recommend the block 4 as an attractive or prospective opportunity since:		
1. There is not sufficient data to adequately evaluate volumes and associated risks for the leads within the block; 2. The risk associated with the stratigraphic trapping mechanism proposed for most of the leads observed is extremely high; 3. The plays identified so far were tested by three wells and indicate the potential lack of charge to fill in the sands; 4. Most leads have medium to small expected recoverable volumes according to CBH; 5. The lack of consistency regarding the mapped horizons do not permit the certification of volumes presented by CBH.		

Mesmo com a opinião desfavorável da equipe técnica da Nigéria, as negociações prosseguiram.

e) Em 26.11.2009, a PETROBRAS e a **CBH** firmaram um acordo de confidencialidade. Assinou, como diretor, pela CBH, IDALÉCIO DE OLIVEIRA, e pela PETROBRAS BENÍCIO SCHTTINI FRAZÃO, então gerente da área internacional (Anexo 5), que tinha ascendência hierárquica direta sobre **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**. Na mesma data de 26/11/2009, foi assinado um contrato de Exploração e aproveitamento petrolífero entre o Governo da República do BENIN, representado pelo Ministro BARTLÉLÉMY DAHOGA KASSA⁹, e a **CBH**, representada por IDALÉCIO DE OLIVEIRA (Anexo 41);

f) Em junho de 2010 foi realizado um *data-room* realizado na sede da **CBH** em BENIN (esta informação consta no item 4 do INTER-DN 217-2010 – Anexo 6);

g) Em 1º de julho de 2010 (Anexo 26, p. 41), IDALECIO OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES firmaram um contrato de agenciamento no valor de USD 10 milhões que tinha por objeto a venda do campo de BENIN a **PETROBRAS**. Na avença, aparecia a *offshore* **LUSITANIA PETROLEUM LTD**, pertencente a IDALECIO OLIVEIRA, como tomadora de serviço, e a *offshore* ACONA, de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, como suposta prestadora de serviços.

É certo afirmar que, embora JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES não apareça formalmente em qualquer momento no procedimento de contratação, a assinatura do contrato como “agenciador” foi decisiva para fazer as coisas terem efeito na área interna da PETROBRAS, sendo que a Comissão Interna verificou que “claramente um contrato firmado com objetivo de interferir na governança e no processo da PETROBRAS com vista a viabilizar o FOA.” (Anexo 2, p. 55).

⁹ Referido Ministro de BENIN recentemente foi envolvido em escândalo de corrupção envolvendo programa para água potável, em verbas de aproximadamente quatro milhões de euros, provenientes dos Países Baixos.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

De acordo com o relatório a CIA (...) fica claro que a partir da assinatura do contrato entre Lusitania e a empresa ACONA, todo o processo na PETROBRAS é acelerado, de um projeto que estava sendo tratado lentamente desde o *data room* realizado em dezembro de 2009, com ações esparsas em todo o primeiro semestre de 2010, passamos a ter um projeto com outra dinâmica, e é evidente o aceleração e interferência das ações por parte da INTER-DN/EP até a assinatura do contrato. (Anexo 61, p. 55)”.

g) em outubro de 2010, foi elaborado um relatório de inteligência de Mercado do Benin pela INTER-DN/IM atendendo a pedido da INTER-DN/EP/AOP (setor gerenciado por **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**). Este relatório continha uma abordagem superficial sobre os aspectos gerais da economia, riscos, legislação do Benin e histórico do bloco 4;

h) em 13/10/2010 foi concluído um relatório feito pelo GAPRE/SE/LCO sobre o levantamento comercial da CBH com base no levantamento do escritório Dun&Bradstreet, em que se concluía que “a CBH é uma sociedade de responsabilidade limitada com apenas seis empregados, cujo diretor é o beninense Jacques Gailard. Não havia informação dos acionistas, nem da situação financeira da empresa, sendo que os dados disponíveis foram obtidos por meio de contato telefônico com o contador da própria CBH (...)” (Anexo 60, p. 52).

O relatório do GAPRE não foi enviado pela INTER-DN-EP-AOP (área comandada por **PEDRO AUGUSTO XAVIER BASTOS**) para a diretoria executiva, sendo que a DIP DINTER 231/2010, de 26/11/2010, que foi encaminhada à diretoria executiva apenas continha informações superficiais sobre a CBH dizendo que se tratava de uma empresa privada não listada em bolsa e incorporada no Benin. Seu portfólio detém unicamente o Bloco 4, cujo contrato foi assinado com o governo local em novembro de 2009. Anteriormente, o Bloco 4 era operado pela Anadarko que saiu da área em meados de 2009, após a expiração do período exploratório e a não concessão de extensão pelo Governo do Benin.”.

Pelas omissões relativas à capacidade financeira da **CBH**, a CIA também indicou como responsáveis **PEDRO AUGUSTO XAVIER**, que era gerente da INTER/DN/EP/AOP, responsável pela condução da oportunidade e o já denunciado JORGE LUIZ ZELADA, que foi o condutor da proposta à diretoria executiva em 1º/12/2011, com sua manutenção em pauta e pela condução da proposta em 30/12/2010 (Anexo 2, p. 54). Além deles, foram apontadas responsabilizações por omissão da parte de Alexandre Penna, Roberto Gonçalves, Benício Frazão, Karine Firmo e Daniel Zaine.

i) Ao longo de 2010 são realizadas várias avaliações técnicas e econômicas, até que em 12/11/2010 é feita uma proposta de aquisição de participação no bloco exploratório 4 em BENIN, assinada por BENÍCIO SCHTTINI FRAZÃO (chefe imediato do denunciado **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**) e autorizada pelo Diretor JORGE LUIZ ZELADA na mesma data, com sugestão do encaminhamento para aprovação da Diretoria Executiva e Conselho de Administração de proposta não vinculante de aquisição de participação no Bloco 4 em BENIN.

O valor básico de aquisição era de USD 34.5000.000,00 representando reembolso de 50% dos custos passados, estimados em USD 9,5 milhões e pagamento de Bônus de assinatura à **CBH** no valor de USD 25 milhões.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Contudo, considerando outras variáveis como, por exemplo, sucesso no desenvolvimento da produção, o valor total da proposta poderia chegar a US\$ 249,5 milhões de dólares (Anexos 6 e 7). Esta proposta não foi adiante.

j) Em 23/11/2010 há outra proposta não vinculante mais generosa (Anexo 8) direcionada a IDALÉCIO DE OLIVEIRA, da **CBH**. Nesta, foi mantido o pagamento do valor de USD 9.500.000,00 como reembolso de custos passados e um “bônus de assinatura” no valor de USD 25.000.000,00. Esses valores totalizaram o custo básico do contrato de USD 34.500.000,00, sem prejuízo do pagamento: (i) do valor de até US\$ 28.000.000,00 a título de “carrego da aquisição e processamento da Sísmica 3D”; (ii) do valor de até US\$ 58.000.000,00 a título de “carrego do primeiro poço exploratório” (e não mais US\$ 50.000.000,00 como na primeira oferta); (iii) do valor de até US\$ 70.000.000,00 e US\$ 65.000.000,00 referentes ao “carrego do segundo e terceiro poços exploratório”, caso houvesse a perfuração do segundo e terceiro poços (e não mais US\$ 60.000.000,00 por cada poço, conforme constou na primeira proposta); (iv) do valor de US\$ 80.000.000,00 a título de bônus adicional em caso de descoberta na perfuração dos poços e confirmação de comercialidade do campo. A proposta foi assinada por BENÍCIO SCHTTINI FRAZÃO (chefe imediato de **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**), com cópia para DANIEL ZAINE (Anexo 8).

Segundo o relatório de auditoria da PETROBRAS, o envio dessa proposta não vinculante em 23/11/2010 descumpriu as normas de governança da companhia, pois não seguiu os trâmites ordinários de aprovação na diretoria internacional.

k) Em 09/12/2010, a proposta de aquisição do campo de BENIN foi levada à diretoria executiva mas não foi aprovada, permanecendo em pauta devido à posição dos Diretores de aguardar maiores informações sobre a **CBH**. Naquele momento, entendeu-se temerário associar a PETROBRAS com uma empresa aparentemente sem experiência com a área do petróleo. Para isso, foi solicitado um *doing business* que seria um documento que detalha as condições legais para fazer negócio no País e um parecer jurídico.

Em razão disso, foi solicitado um relatório revisado à área técnica da diretoria internacional, incluindo informações complementares sobre a empresa **CBH** e **solicitado providências ao Jurídico da Petrobras para conclusão do *doing business***.

l) Atendendo à solicitação da diretoria executiva, em 21 de dezembro de 2010 foi enviado um relatório de Inteligência de Mercado atualizado pela INTER-DN-IM, em que constava informações desfavoráveis sobre riscos do País Benin e perfil da CBH. (Anexo 60, p. 52).

Nesse relatório atualizado a própria equipe técnica assinalou que, de acordo com IHS GLOBAL INSIGHT, Benin apresentava uma situação de risco desfavorável, com risco geral significativo. De acordo com a conclusão da equipe técnica: “os riscos de natureza econômica e operacional são elevados e os riscos político, legal e tributários significativos. (Anexo 60, p. 47)”.

Esses fatos não foram mencionados na apresentação feita à diretoria executiva, quando apareceu que o risco global (político, econômico, legal tributário, operacional e de segurança) estava abaixo da média da África Subsaariana.



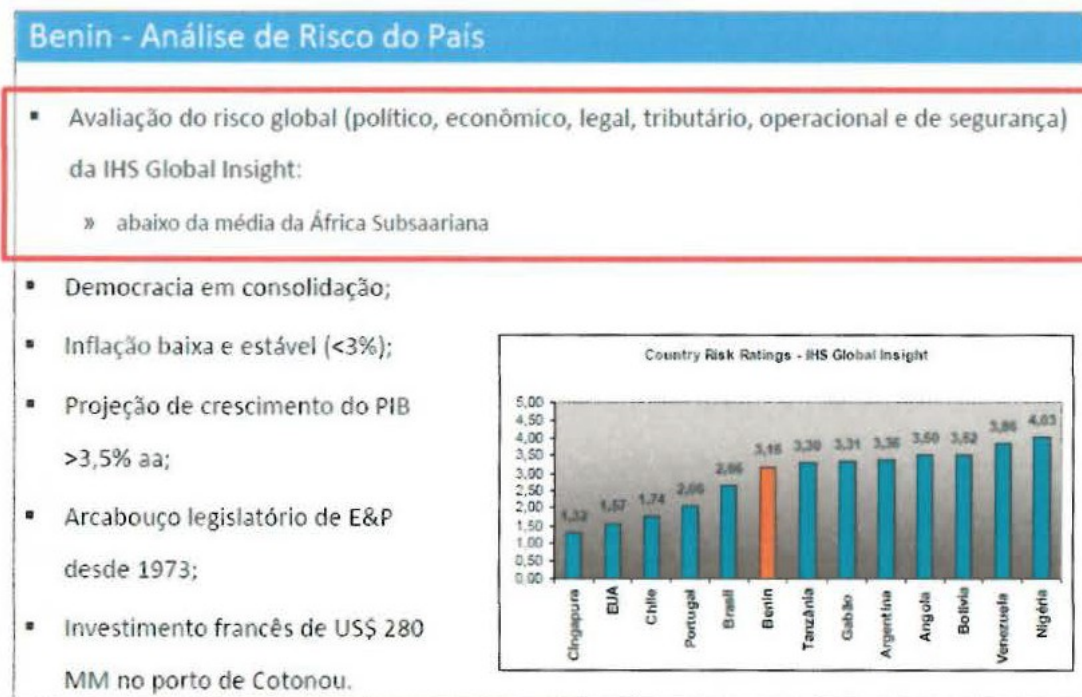
MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Fonte: SEGEPE - slide 5 da apresentação DE 4.851 - Bloco 4 - Benin



De acordo com a CIA da PETROBRAS, dentre os responsáveis por esta omissão de informações a respeito do risco geral do BENIN estava **PEDRO AUGUSTO XAVIER BASTOS**, responsável pela condução da oportunidade, e JORGE LUIZ ZELADA, já denunciado por estes fatos, além dos funcionários BENÍCIO FRAZÃO; KARINE FIRMO; e DANIEL ZAINE.

Além das informações sobre o risco geral do BENIN, também constava no relatório atualizado de dezembro de 2010 da INTER-DN-IM informações financeiras da CBH, havendo a conclusão de que “**não é possível afirmar que a CBH tenha saúde e capacidade financeira satisfatória**” (Anexo 60, p. 50). O mesmo fato foi observado pela equipe de auditoria (Anexo 38).

m) Em 30/12/2010 há decisão da Diretoria Executiva da PETROBRAS (Ata DE 4.851, item 2, de 30-12-2010 - Pauta nº 1325), em que foram aprovadas as proposições formuladas e resolveu-se submeter a matéria ao Conselho de Administração. O documento interno que justificou a aquisição foi elaborado por BENÍCIO SCHETTINI FRAZÃO, em que se solicitou autorização para aquisição, junto à empresa **CBH**, de 50% de participação no Bloco 4, localizado na República do BENIN (Anexo 10);

n) Em 11/01/2011, o Conselho de Administração da PETROBRAS autorizou a aquisição da participação no bloco exploratório na plataforma continental de BENIN e, caso exigido pela legislação local, a criação de empresa naquele país, com a participação integral da subsidiária da PETROBRAS a ser designada como signatária dos contratos. A decisão se baseou em Resumo Executivo elaborado pelo Gerente Executivo em exercício BENÍCIO SCHETTINI FRAZÃO (Anexo 11-Ata CA 1.347, item 2);



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

o) Em 18/2/2011 foi assinado o FARMOUT AGREEMENT entre a **CBH** e a PETROBRAS OIL AND GAS B.V. subsidiária da PETROBRAS constituída na Holanda. Pela **CBH** assinou IDALECIO OLIVEIRA e, pela PETROBRAS, assinou BENÍCIO SCHTTINI FRAZÃO;

p) Após a celebração do contrato entre a PETROBRAS OIL AND GAS BV e a **CBH**, em 03 de maio de 2011 foi transferida a quantia de USD 34,5 milhões da PETROBRAS à **CBH**;

q) Ainda, em 3/05/2011, houve a transferência de USD 31 milhões da **CBH** para a **LUSITÂNIA PETROLEUM LTD**, que era sua controladora¹⁰;

r) Finalmente, em 05 de maio de 2011 a **LUSITÂNIA** transferiu USD 10 milhões para a conta da empresa **ACONA** (conta Z203217, no Banco BSI, cujo beneficiário é JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES) (Anexo 33, p. 59 - RI 116/2015);¹¹

Esses USD 10 milhões de dólares são decorrentes da suposta “comissão” de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, recebida em razão da venda, pela **CBH** à PETROBRAS, dos direitos de exploração do campo de petróleo em BENIN, na África (Anexo 26, p. 62).¹²

Do exame da operação fica clara a ilicitude da operação comercial.

¹⁰ A LUSITANIA PETROLEUM é uma *holding*, de propriedade de IDALÉCIO DE OLIVEIRA (98%) e que abrange, dentre outras empresas, a CBH.

¹¹ Segundo documentação enviada pela Suíça, a offshore ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD foi constituída em 25.09.2010, na República de Seychelles. Seu diretor era o Suíço MIRCO LOMBARDI. Abriu a conta Z203217 em 10.11.2010 (ou seja, seis meses antes do fechamento do negócio) no Banco BSI, em Zurique, na Suíça, e tem como beneficiário final (*beneficial owner*) JOÃO AUGUSTO HENRIQUES REZENDE (Cf. Relatório de Análise n. 116/2015/SPEA PGR, Anexo 33, p. 54), embora seus familiares (LUCIANA TAVES PINTO, esposa, e PEDRO AUGUSTO BERABA HENRIQUES, filho) também pudessem assinar e movimentar a conta. Ver, no mesmo sentido, documentos “1_Z203217” (Anexo 26, p. 10 e ss).

¹² Relatório de Análise n. 116/2015 - SPEA PGR (Anexo 33, p. 54). No documento de tradução da conta ACONA (Anexo 26, p. 10 e ss.) o documento possui a seguinte tradução: “Nosso cliente CBH recebeu em 3 de maio de 2011 USD 34.500.000,00 da PETROBRAS OIL & GAS BV. Essa transferência é parte de um “Farmout Agreement” entre as duas partes e que foi assinado em 18 de fevereiro de 2011. Esse acordo foi apresentado pelo diretor do CBH, o Sr. Idalecio de Oliveira o Jan Hanggi em 10 de maio de 2011. O Sr. Oliveira também informou ao David Muino sobre a estrutura e o Acordo da Petrobras em várias reuniões ocorridas em março e abril de 2011, relacionadas com a abertura do relacionamento. Por questões de confidencialidade (acordo entre a Petrobras e a CBH) o BSI não recebeu uma cópia desse contrato. Neste acordo a transação de cerca de USD 34,5 milhões descrita como se segue: - USD 25.000.000,00 é o preço pela compra de 50% da participação sobre o campo de petróleo na frente da costa do **BENIN** pertencente à CBH; - USD 9.500.000,00 é um reembolso por todos os custos retroativos que ocorreram durante o período de 26.11.2009 a 31.12.2010 e que foram pagos pela CBH em relação a esse campo de petróleo. (...) O Sr. Idalécio de Oliveira detém 98% da Lusitania Petroleum (Holding) Ltd. Atualmente a empresa está preparando seu IPO na bolsa de valores canadense, gerenciada pela Macquarie. A CBH é a única empresa operacional no momento. Atualmente há duas outras empresas no processo de abertura. Elas também estarão operacionais. As abreviaturas BC, CK e BB significam: Bening Cotonou, Congo Kinshasa e Brasil Brasília. Esses são os locais das empresas que estão operacionais. As empresas originárias estão localizadas nas IVB e são consideradas como empresas offshore. O Sr. Idalecio de Oliveira é o proprietário e diretor de todas elas (...). Informação sobre a saída de ativos. Os 34,5 Milhões que foram transferidos devido ao contrato entre a Petrobras e CBH, serão distribuídos entre a empresa holding e outras contrapartes (De acordo com as instruções de pagamento). Os pagamentos para outras contrapartes estão ligadas a contratos existentes (Acona Int. Inv. Ltd – contrato anexo) e as notas de pagamento (anexas). (Anexo 26, p. 83)”.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

De início, o valor do contrato de consultoria já era sintomático do pagamento de vantagens ilícitas. Do valor total do contrato – USD 34,5 milhões, correspondentes a R\$ 138.345.000,00, parte muito elevada – **quase um terço** - foi repassada pela **CBH** para **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, sem qualquer justificativa plausível lícita. Referido percentual é totalmente incomum e atípico.

Ademais, parte do valor da “comissão” foi destinada ao deputado afastado **EDUARDO CUNHA** e a diversas outras *offshores*, cujos beneficiários finais ainda não foram totalmente identificados.

Não bastasse, a **LUSITANIA PETROLEUM** estava situada em um notório paraíso fiscal (Ilhas Virgens Britânicas)¹³ e **IDALECIO OLIVEIRA** não era um empresário com atividade lícita regular reconhecida.¹⁴ Isto, inclusive, foi questionado durante as discussões da Diretoria Executiva da PETROBRAS por alguns diretores, conforme restou consignado no e-mail enviado por **ALEXANDRE PENNA RODRIGUES** no dia 10 de dezembro de 2010 (Anexo 32, p. 21), levando a retardar a aprovação da aquisição do bloco exploratório, pois alguns diretores não queriam vincular a PETROBRAS a uma empresa desconhecida.

Veja-se nesse sentido que o relatório de auditoria da companhia (Anexo 38) apontou o descumprimento da norma de governança pela associação com empresa com capacidade financeira insatisfatória, além de inconsistências na análise econômica do projeto (Anexo 38).

s) depois de receber os valores, a *offshore* **ACONA**, cujo beneficiário era **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, transferiu os valores para os destinatários finais, dentre eles o gerente **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**, beneficiário final da conta da *offshore* **SANDFIELD**, que foi beneficiária de um depósito inicial de USD 700 mil em 21/6/2011. Após a conta da *offshore* **ACONA** receber uma segunda remessa da **LUSITANIA** de USD 11,75 milhões em 19/9/2012, a conta da *offshore* **SANDFIELD** se beneficiou de mais quatro transferências: 1) 26/09/2012- USD 2.700.000,00; ii) 8/1/2013- USD 230.000,00; iii) 8/5/2013: USD 300.000,00; iv) 2/8/2013- USD 935.000,00.

Na divisão de tarefas, coube ao denunciado **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** atuar com o diretor **JORGE LUIZ ZELADA** para praticar diretamente os atos de ofício ilegais necessários para viabilizar a contratação dentro da diretoria internacional.

i. Irregularidades verificadas no Relatório de auditoria R-05.E.003/2015

¹³ Neste sentido, em 01 de março de 2011, há e-mail de Idalécio de Oliveira (Diretor Geral da empresa CBH) para Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos (à época, Gerente da área Internacional [INTER-DN] da Petrobras), com cópia para Benício Schettini Frazao (à época, Gerente Geral da área Internacional [INTER-DN] da Petrobras), Karine Firmo Siciliano (Ex-Gerente da área Internacional [INTER-DN] da Petrobras), Daniel Zaine (à época, funcionário da Petrobras) e Paolo Gonçalves (à época, funcionário da Petrobras), com o Assunto Cadastro/Planilha da Lusitania Petroleum (proprietária da CBH). No e-mail **IDALÉCIO DE OLIVEIRA** encaminha ficha com dados cadastrais de sua empresa, Lusitânia Petroleum, indicando endereço nas Ilhas Virgens Britânicas, telefone e dados bancários da empresa (Anexo 32, p. 47).

¹⁴ Atualmente, a **LUSITANIA GROUP** somente possui apenas dois ativos: Bloco 4 e projeto de exploração de minério de ferros em Carajás, no Pará. Os únicos clientes mencionados, por sua vez, **PETROBRAS** e **SHELL**, são relacionados a este caso de **BENIN**. Ver, neste sentido: <http://lusitaniagroup.com/pages/services/> (Anexo 34, pag. 20). Como os únicos empreendimentos são referentes a **BENIN**, não há, assim, qualquer informação a negócios que esta empresa já tinha realizado na época da venda do bloco para a **PETROBRAS**.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

De acordo com o relatório de auditoria R-05.E.003/2015 (Anexo 38) da PETROBRAS, os atos de ofícios ilegais praticados por JORGE LUIZ ZELADA, auxiliado pelo denunciado **PEDRO AUGUSTO** foram feitos em descumprimento das normas de governança da companhia em três pontos básicos:

1) associação com empresa com capacidade econômica insatisfatória: no Documento Interno Petrobras (DIP) que foi submetido à apreciação da diretoria executiva para aprovação da operação mencionava-se no parágrafo quinto que a **CBH** era uma empresa privada sem ações na bolsa de valores e cujo portfólio era formado apenas pelo bloco exploratório de BENIN.

Segundo o relatório da auditoria, a área de Inteligência de Mercado da diretoria Internacional (INTER-DN/IM) emitiu um relatório (IM 2010) no qual constou expressamente que a empresa **CBH** “não possuía dados financeiros divulgados e que, após esgotar a busca nas ferramentas de pesquisa disponíveis, não era possível afirmar que a **CBH** tinha saúde e capacidade financeira satisfatória. A Auditoria não obteve evidências de que essa informação foi repassada à Diretoria Executiva (D.E.) e ao Conselho de Administração (C.A.)¹⁵.”

Assim, já havia elementos indicando a vulnerabilidade financeira da empresa que foram **omitidos** no relatório enviado para a aprovação da diretoria executiva, bem como do Conselho de Administração.

Para a equipe de auditores da PETROBRAS, a associação com empresas de capacidade financeira duvidosa aumenta a possibilidade de inadimplência por parte dos consorciados. De fato, como era esperado, no caso de BENIN, a **CBH** não honrou a integralidade de seus pagamentos relacionados ao custo do poço perfurado pela SHELL, acumulando uma dívida de USD 46.857,623,58 com o consórcio, sendo que esta dívida “após diversas tentativas de cobrança, poderá ser assumida pelas Petrobras (PO&G BV) e Shell.” (Anexo 38, p.11).

Ainda, o mesmo relatório, conforme pontuado no parágrafo 44 do DIP E&P-INTER 01/2015, que foi submetido à Diretoria Executiva em junho/2015 para encerramento da sucursal no BENIN, descreve que “tendo em vista a existência de dúvida quanto a possibilidade de a **CBH** honrar seus compromissos financeiros, a PO&G-BV e a Shell contrataram a empresa FTI Consulting para fazer uma investigação sobre os ativos pertencentes ao **LUSITANIA GROUP**, empresa à qual a **CBH** está ligada, e aos seus acionistas no Brasil, Portugal, República Democrática do Congo e BENIN. **O relatório desta investigação aponta que eles não possuem ativos de valor nos países investigados.**” (Grifamos).

Assim, houve prejuízo decorrente da dívida não saldada.

Logo, fica clara a existência de dolo do ex-gerente **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** e do ex-diretor JORGE LUIZ ZELADA ao omitirem dados sobre a frágil

¹⁵Segundo o relatório de auditoria (Anexo 38): “O material preparado para nova apresentação à Diretoria foi, então, revisado incluindo-se slides adicionais com informações específicas sobre a empresa e a propriedade do bloco 4. Não identificamos, na apresentação, o resultado da análise sobre a situação financeira da CBH. Também não identificamos, no DIP encaminhado à Diretoria Executiva, os anexos contendo o relatório revisado e a apresentação.”



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

capacidade financeira da CBH, auxiliando a empresa a firmar o contrato com a PETROBRAS, mesmo sem a mínima viabilidade financeira.

2) inconsistências na análise econômica do projeto: de acordo com a equipe de auditoria da PETROBRAS, houve subavaliação dos custos estimados de exploração dos poços exploratórios. Em outras palavras, as estimativas apresentadas na época pelos técnicos da PETROBRAS estavam muito aquém do que viria a se mostrar necessário para a operação do poço.

Como exemplo, o documento de auditoria da PETROBRAS menciona que, no DIP INTER-DN 231/2010, os custos dos poços exploratórios estimados no Valor Presente Líquido seriam os seguintes:

Tabela 1 – Custos Exploratórios (VPL)			
Descrição	2013	2014	2015
Dry Hole Cost – DHC (MM US\$)	54,37	-	-
Appraisal com teste #1 (MMUS\$)	-	73,23	-
Appraisal com teste #2 (MMUS\$)	-		73,23
Total	54,37	73,23	73,23

Entretanto, dois anos depois, no DIP INTER-DN 65/2012 emitido no dia 25/04/2012, que se propôs a vender 15% da participação da PETROBRAS no Bloco 4 de BENIN para a SHELL, os custos estimados foram os seguintes:

Tabela 1 – Custos Exploratórios (VPL)			
Descrição	2013	2014	2015
Dry Hole Cost – DHC (MM US\$)	120	-	-
Appraisal com teste #1 (MMUS\$)	-	160	-
Appraisal com teste #2 (MMUS\$)	-		160
Total	120	160	160

Ao final, segundo a auditoria, o custo de perfuração do primeiro poço (operado pela SHELL) foi de USD 323.903.894,87, sendo que a autorização inicial previa o custo de USD 168 milhões.

Assim, houve uma grande distorção em relação à previsão dos custos estimados e os custos reais de exploração dos poços de BENIN.

Além disso, os auditores detectaram as seguintes desconformidades relacionadas ao item “inconsistências na análise econômica do projeto”: **a) deficiência de arquivamento de dados da operação:** as informações sobre BENIN não foram devidamente arquivadas no Banco de Dados Oficial de Oportunidades Exploratórias (BDOPEX), através do Sistema de



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Planejamento e Controle Exploratórios (SIPLEX); **b) arquivamento inadequado da documentação de suporte do VPL:** havia uma diferença entre a última versão da planilha de suporte de VPL apresentada à auditoria e a planilha que constou no DIP INTER-DN 231/2010, documento que submeteu a aprovação da operação à diretoria executiva e ao conselho de administração. Portanto, não se encontrou o arquivo da planilha enviada à diretoria executiva.

As diferenças podem ser sintetizadas na seguinte planilha:

Tabela 2 – Diferenças nos VPLs (MM US\$)			
Cenário	Planilha de Suporte	DIP INTER-DN 231/2010	Diferença
FdH	693	744	51
Robustez	69	47	(22)
DS	329	353	24

3) envio de proposta não vinculante à CBH sem aprovação da diretoria internacional: a auditoria apurou que em 23/11/2010 a PETROBRAS enviou uma proposta não vinculante à **CBH** para aquisição do bloco 4 do BENIN sem que a matéria tivesse sido previamente aprovada pela Diretoria Internacional. Esse assunto somente foi encaminhado para a DINTER em 24/11/2010 por meio do DIP INTER-DN 227/2010.

ii. Relatório da Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS

Para obter sucesso na sua empreitada criminoso, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES mantinha influência em funcionários da área internacional da PETROBRAS, mormente JORGE LUIZ ZELADA, diretor da área internacional e também em **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**, gerente responsável pela condução do projeto.

Especificamente quanto aos atos de ofícios ilegais praticados por **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** para viabilizar a negociação de BENIN, cumpre esclarecer que a Comissão Interna de Apuração relativa ao protocolo GISC/SE nº 40/2016 investigou os fatos relativos à aquisição do campo de BENIN e apontou pelas faltas funcionais que culminaram na demissão de **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**.

Em suma, **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** participou dos seguintes atos ilegais: 1) omissão de informações relevantes à diretoria executiva sobre o negócio, mormente sobre o risco geral do BENIN, sobre a capacidade financeira da CBH e sobre existência de relatório técnico da equipe da PETROBRAS Nigéria recomendando o não prosseguimento da negociação; 2) influência na análise financeira da operação, pressionando a equipe técnica pela “agilização” da análise, o que influenciou na qualidade do estudo técnico financeiro;

Ao final, a Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS concluiu que **PEDRO AUGUSTO XAVIER BASTOS** praticou os seguintes atos (p. 28):



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

i Orientar a manipulação de dados e informações com objetivo de melhorar o resultado econômico do projeto e por falta de supervisão de subordinado;

ii. não atender a recomendação da Diretoria Executiva quanto ao Doing Business e Parecer do Jurídico Internacional;

iii. Omitir informações ao Comitê de Suporte à Decisão, ao Comitê Integrado de Avaliação, à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração relativas à capacidade financeira da empresa CBH (Relatório do GAPRE/SE/LCO e INTER-DN/IM), o risco país de Benin e realização e resultado no primeiro *data-room* em dezembro de 2009;

iv. Renunciar a realização de *due diligence* e a obtenção de garantias da CBH, prevista em proposta vinculante da Petrobras para aquisição do bloco 4 em Benin, sem autorização da autoridade competente;

v. Interferir na avaliação técnica da INTER-TEC/EXP do grau API do óleo de referência do projeto (32º API), provocando distorção positiva na avaliação econômica do projeto-VME;

v. interferir na avaliação técnica da INTER-TEC/EXP solicitando antecipação da data da produção do primeiro óleo;

vi. Não obtenção das representações necessárias da CBH para assinatura do FOA; e

vii. Enviar proposta não vinculante à COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES S.A.R.L (CBH), sem aprovação da Diretoria Internacional.

Assim agindo, segundo a Comissão Interna de Apuração, **PEDRO AUGUSTO** praticou as seguintes falta disciplinares previstas nos itens a1, a7, a11 e a12 do procedimento SINPEP do RH - **PE-OV4-00032-H – Regime Disciplinar, emitido em 14/01/2009, transcritos abaixo:**

“a1. Conduzir-se, individual ou coletivamente, de forma a desvirtuar e influir negativamente na prática das adequadas relações de trabalho ou no bom andamento dos serviços;

a7. Causar prejuízo à Companhia, culposa ou dolosamente, por omissão e/ou negligência;

a11. Agir de forma desidiosa na preparação ou aprovação de estimativas técnicas relativas ao cronograma, escopo e custo de um projeto.

a12. Preparar ou aprovar, deliberadamente, documentos de suporte à tomada de decisão cujo conteúdo contenha informações falsas ou deixe de apresentar dados relevantes para a tomada de decisão.”

Em conclusão, dada a gravidade das violações funcionais, a Comissão Interna de Apuração apontou responsabilização de **PEDRO AUGUSTO XAVIER BASTOS**. Atente-se que, na época, a Comissão não dispunha da informação sobre os recebimentos indevidos no exterior, tanto que chegou a assinalar que considerando os elementos e instrumentos disponíveis para esta CIA, não há indícios de envolvimento do empregado em fraude ou corrupção.”



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Atualmente, com as informações disponibilizadas pela Suíça e com a própria confissão do envolvido, há prova contundente que **PEDRO AUGUSTO XAVIER BASTOS** praticou o crime de corrupção passiva em coautoria com os já denunciado JORGE LUIZ ZELADA, JOÃO AUGUSTO HENRIQUES e EDUARDO CUNHA.

FATO 02 LAVAGEM DE DINHEIRO – RECEBIMENTO E MANUTENÇÃO DE PROPINA EM OFFSHORE OCULTA NO EXTERIOR

Entre 21/06/2011 – data do pagamento da primeira comissão pela ACONA em favor da conta CH4508465000Z212669AA no Banco BSI, em Zurique, na Suíça, da SANDFIELD CONSULTING S/A– até só dias atuais, na Suíça, o denunciado **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**, por intermédio do recebimento de cinco transferências no exterior, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de **USD 4,865 milhões** provenientes de crime contra o sistema financeiro nacional consistente na manutenção de valores não declarados no exterior, crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na **PETROBRAS**, e, em especial, do crime de corrupção passiva praticado por **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** e pelos agentes públicos EDUARDO CUNHA e JORGE LUIZ ZELADA em prejuízo da companhia estatal, por intermédio da criação e manutenção da conta secreta em nome da *offshore* **SANDFIELD CONSULTING S/A–**.

Após receber recursos do empresário IDALECIO OLIVEIRA, em 21/6/2011 JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES orientou **PEDRO AUGUSTO** a procurar o gerente do banco BSI DAVID MUINO que cuidou da abertura da *offshore* **SANDFIELD INTERNATIONAL** no Panamá e da conta bancária no banco Suíço.

A conta SANDFIELD tinha como beneficiário final **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**, como se comprova pelo pedido de cooperação internacional enviado pela Suíça (ANEXO 73).

Assim, em 21/06/2011 foi feita a transferência de USD 700.000,00 em favor da conta da *offshore* **SANDFIELD INTERNATIONAL** na Suíça.

A operação tinha por objetivo camuflar o início do pagamento da vantagem indevida a **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**.

Além disso, na documentação enviada pela Suíça, identificou-se a transferência de mais USD 4,165 milhões entre a ACONA e a SANDFIELD:

- i) 26/09/2012- USD 2.700.000,00;
- ii) 8/1/2013- USD 230.000,00;
- iii) 8/5/2013: USD 300.000,00;
- iv) 2/8/2013- USD 935.000,00

Os comprovantes das transferências consta no Anexo 28, p. 21:



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

22.08.2011	MONEY TRANSFER TRANSFER OUT AA6257884 EXECUTION DATE: 22.08.2011 BENEFICIARY : SANDFIELD CONSULTING SA PANAMA REASON: MONEY TRANSFER TELEPHONE 21.08.2011	21.08.2011	700.000,00
------------	--	------------	------------

26.09.2012	Payment (40855188) Order of: September 26, 2012 - Fax In favour of: SANDFIELD CONSULTING S.A. IBAN: CH45084650002212669AA Bank: BSI AG Amount: USD 2'700'000.00	26.09.2012	2'700'000.00
------------	--	------------	--------------

08.01.2013	Payment (50732783) Order of: January 8, 2013 - Phone In favour of: SANDFIELD CONSULTING S.A. IBAN: CH45084650002212669AA Bank: BSI AG Amount: USD 230'000.00	08.01.2013	230'000.00
------------	---	------------	------------

08.05.2013	Payment (61537681) Order of: May 8, 2013 - Phone In favour of: SANDFIELD CONSULTING S.A. IBAN: CH45084650002212669AA Bank: BSI AG Amount: USD 300'000.00	08.05.2013	300'000.00
------------	---	------------	------------

02.08.2013	Payment (70462709) Order of: August 2, 2013 - Phone In favour of: SANDFIELD CONSULTING S.A. IBAN: CH45084650002212669AA Bank: BSI AG Amount: USD 935'000.00	02.08.2013	935'000.00
------------	--	------------	------------

Ouvido, **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** inicialmente afirmou que não recebeu qualquer valor de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e que não dispunha de ativos no exterior (ANEXO 42).

Posteriormente, **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** retificou o seu depoimento, afirmando que **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** conversou sobre negócios em BENIN, na África. Após a PETROBRAS ter fechado o negócio do Benin (fato que ocorreu em fevereiro de 2011), foi procurado novamente por **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, que lhe afirmou que “havia sido bem-sucedido no negócio e que gostaria de premiar o depoente”. Em relação aos recebimentos de 2012, **PEDRO AUGUSTO** afirmou que se referem



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

a uma segunda consultoria informal que prestou a JOÃO AUGUSTO HENRIQUES sobre a alienação de sua participação em um negócio em BENIN (ANEXO 43). O investigado ainda declarou que remanejou boa parte dos valores recebidos (aproximadamente USD 2 milhões) para investimentos supostamente mal sucedidos na África (ANEXO 43).

Evidente que tais versões são desconectadas da realidade, sendo o dinheiro oculto vantagens indevidas decorrentes do crime de corrupção.

Assim agindo, o denunciado **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** praticou o crime de lavagem de dinheiro por intermédio do recebimento de propina em conta de empresa *offshore* no exterior com o objetivo de ocultar o verdadeiro beneficiário.

Conclusão:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

FATO 01: CORRUPÇÃO PASSIVA: **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** nas penas do art. 317, § 2º c/c art. 327, § 2º do Código Penal;

FATO 02: LAVAGEM DE DINHEIRO: **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS** nas penas do art. 1º “caput”, c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98;

O MPF pede a fixação do montante mínimo para reparação dos danos causados em USD 10.000.000,00 (R\$ 36.000.000,00).

Requer o recebimento da denúncia, a citação dos denunciados para apresentarem resposta, procedendo-se após a instrução processual, procedendo-se a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e o interrogatório dos denunciados, bem como seguidos os demais atos do rito dos arts. 394/405 do Código de Processo Penal, até final sentença condenatória, caso confirmadas as imputações.

Testemunhas:

1. Eduardo Costa Vaz Musa, residente na [REDACTED]

2. Rafael de Castro da Silva, auditor da **PETROBRAS**, [REDACTED]

3. Luis Eduardo Alves do Nascimento, auditor da **PETROBRAS**, [REDACTED]

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Laura Tessler

Procuradora da República

Julio Noronha

Procurador da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Jerusa Burmann Viecili

Procurador da República